



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.067-B, DE 2016 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 741/2015

Ofício nº 495/2016 - SF

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 3816/2015, 3931/2015, 4286/2016, 6370/2016, 3707/2015, e 5513/2016, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JORDY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3.931/15, 6.370/16, 3.909/21, 384/19, 1.296/22, 3.707/15, 5.513/16, 3.667/19, 2.566/22 e 5.170/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos de nºs 6.007/19 (Nº Anterior: PLS 29/2018), 3.816/15, 4.286/16, 966/19 e 358/19, apensados; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.655/20, apensado (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3707/15, 3816/15, 3931/15, 4286/16, 5513/16 e 6370/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 358/19, 384/19, 966/19, 3667/19, 5170/19, 6007/19, 4655/20, 3909/21, 1296/22 e 2566/22

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (13)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (13)

VI - Nova apensação: 3199/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....
VIII – Recuperação de Áreas Degradadas por Desastres Ambientais.” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

“Art. 73.

§ 1º Em caso de desastre, em que há situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa por infração ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado, quando couber, pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, é assegurada a participação de autoridades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação do Município atingido, deverá o plano de trabalho, na forma de regulamento, prever a recomposição do erário

municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Após a quitação das despesas com ações de resposta e de reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos §§ 1º a 5º, o excedente de recursos, se houver, será destinado conforme dispõe o **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)*](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do

Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990\)](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna

Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º Será responsabilidade da União, conforme regulamento:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no

caput, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta; e

IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Será responsabilidade exclusiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados:

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no caput, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em área de risco e de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, salvo em caso de ações de resposta. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\).](#)

§ 5º A União, representada pelo órgão responsável pela transferência de recursos, verificará os custos e as medições da execução das ações de prevenção e de recuperação em casos excepcionais de necessidade de complementação dos recursos transferidos, devidamente motivados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3o a 5o poderão ser baseadas em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão ou instituição financeira oficial federal, na forma a ser definida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 8º Os entes beneficiários deverão disponibilizar relatórios nos prazos estabelecidos em regulamento e sempre que solicitados, relativos às despesas realizadas com os recursos liberados pela União ao órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 9º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive por meio de portal na internet, às ações inerentes às obras ou empreendimentos custeadas com recursos federais, em especial destacando o detalhamento das metas, valores envolvidos, empresas contratadas e estágio de execução, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 11. Os Estados poderão apoiar a elaboração de termos de referência, planos de trabalho e projetos, cotação de preços, fiscalização e acompanhamento, bem como a prestação de contas de Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e

Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com

[redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2015

(Do Sr. Roberto Freire)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5067/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 73.....

§ 1º No caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

§ 2º Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor determina que as multas por infrações ambientais sejam distribuídas entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Naval e fundos estaduais, municipais e correlatos, conforme disposição do órgão arrecadador.

Porém, em alguns casos como o do município de Mariana (MG) e todos os demais que sofreram com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em novembro de 2015, esse montante é relevante para que o município possa, ao menos em parte, restabelecer suas atividades e garantir o bem estar de sua população.

Ademais, os valores máximos precisam ser alterados para que a punição possa alcançar infrações de maior vulto, como a ocorrida no município de Mariana, uma vez que, dependendo do poder econômico da atividade em questão, os valores da legislação atual são de tamanha insignificância que justificam a negligência dos empreendimentos, por serem menos dispendiosos do que os controles necessários para evitá-los.

Considerando os benefícios que este Projeto de Lei trará para a gestão dos riscos e dos danos ambientais, conto com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2015
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para estabelecer novos valores mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e o máximo de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 75, dispõe que

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

A mesma disposição é repetida no artigo 9º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”:

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Assim, muito embora o próprio texto legal preveja e autorize a correção periódica do valor da multa em seus limites mínimo e máximo, o fato é que, até hoje, decorridos mais de dezessete anos da edição daquela Lei, aqueles parâmetros permanecem rigorosamente os mesmos. E isto pode ser atribuído, em larga medida, ao fato de nem a Lei nem o Decreto que a regulamentou haverem precisado a

autoridade a quem competiria promover a correção periódica da multa e tampouco o ato por meio do qual esta se efetivaria.

Para que se tenha uma ideia dessa defasagem e da perda de expressão econômica da pena pecuniária por infração ambiental e, por conseguinte, da acentuada redução do seu poder dissuasório e do seu caráter didático, consulte-se abaixo quais seriam atualmente os valores mínimo e máximo da coima, conforme o índice de correção adotado:

- IPC-Brasil (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (194,6164100%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 147,31

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 147.308.205,00

- IPCA (IBGE) – 02/1998 a 10/2015 (204,9913900%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 152,50

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 152.495.695,00

- Taxa SELIC :1998/2015 (254,64%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 177,32

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 177.320.000,00

- IGP-M (FGV) – 02/1998 a 10/2015 (311,1533400%)

Valor mínimo em outubro 2015 = R\$ 205,58

Valor Máximo em outubro 2015 = R\$ 205.576.670,00

O aviltamento do valor da multa por infração administrativa ambiental, fixado há quase duas décadas pela Lei nº 6.905/1998, ficou tragicamente patenteado na maior catástrofe ambiental deste País, ocorrida no último dia 05 de novembro no município de Mariana, em Minas Gerais, quando o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para dar resposta à altura das dimensões do desastre, só conseguiu multar a empresa mineradora responsável em R\$ 250 milhões — pena considerada irrisória por muitos especialistas em meio ambiente e em direito ambiental —, e ainda assim porque, para tanto, lavrou 05 (cinco) autos de infração, cada um deles no valor máximo admitido pela legislação em vigor (R\$ 50 milhões).

A proposição que ora apresento, destinada precisamente a corrigir a defasagem apontada, adota como critério de atualização a média aritmética dos índices acima mencionados, o que resulta, de forma arredondada, numa elevação dos limites mínimo e máximo do valor da multa fixados no artigo 75 da Lei nº 6.905/1998, para R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), respectivamente.

Se tais limites estivessem já em vigor, o montante das multas impostas à empresa culpada pelo acidente em Mariana-MG, mas com repercussão igualmente devastadora em cidades do Estado do Espírito Santo e mesmo no litoral, teria sido autuada, segundo os mesmos critérios adotados, em R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), muito mais consentâneo com o tamanho dos impactos da tragédia. Isto tudo sem esquecer que a mesma situação se verifica nas milhares de autuações efetuadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

Espero contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares a esta proposta, de modo a atualizar os limites mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental e, por conseguinte, restabelecer o poder dissuasório da pena e o caráter didático da sua imputação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Subseção II
Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. [*\(Primitivo § 4º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. [*\(Primitivo § 5º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. [*\(Primitivo § 6º renumerado pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. [*\(Primitivo § 7º renumerado, com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os

seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Direito Ambiental, os potenciais poluidores são obrigados a adotar os meios necessários para evitar a ocorrência do dano e, se este acontecer, a repará-los. Trata-se do princípio do “poluidor-pagador”. O poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.

De acordo com o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Entretanto, o Decreto nº 6.514, de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”, determina que apenas 20% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União revertam ao FNMA, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. Na prática, os recursos acabam sendo contingenciados para o cumprimento da meta fiscal.

Consideramos que a Lei pode ser aperfeiçoada, garantindo-se que 100% desses recursos sejam aplicados nos fundos ambientais correspondentes aos órgãos arrecadadores.

Além disso, entendemos que o valor da multa imposta por danos ambientais deve

ser aplicado no Município onde ocorreram os danos relacionados à infração cometida. Essa vinculação não exime o infrator de suas obrigações de reparar o dano decorrente de sua má conduta, pois tal reparação já constitui sua obrigação objetiva, nos termos da Constituição Federal, mas reforça a gestão ambiental na região e torna mais justos os critérios de distribuição dos recursos arrecadados.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa legal.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990\)](#)

.....

DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institui o Fundo Naval.

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º. Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;

b) o produto das vendas do material inútil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;

c) as rendas das Capitâneas dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitâneas;

d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;

e) as rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;

f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;

g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;

k) os dez por cento (10%) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;

i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;

j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;

k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";

l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;

- m) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e municipais;
- n) os cinco por cento (5%) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$000) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual porcentagem imposta às loterias estaduais registradas;
- o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;
- p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º. O "Fundo Naval" será aplicado:

- a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;
- b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;
- c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balisamento;
- d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º. A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o Chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º. Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º. O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º. O Ministério da Fazenda, de acordo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele ministério.

Art. 8º. O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Protonógenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.286, DE 2016
(Da Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os
desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG
e região no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento
de uma barragem)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....(NR)”.
.....

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 75.

§ 1º O valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator.

§ 2º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente.

§ 3º Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos clamores dos técnicos envolvidos com o diagnóstico dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), de propriedade da Samarco Mineração, diz respeito ao valor irrisório das multas, se considerado o lucro da empresa e o nível dos danos socioambientais causados.

A Samarco Mineração é de propriedade da BHP Billiton e da Vale S.A., duas das maiores empresas de mineração do mundo. Segundo o noticiário, o valor das cinco multas ambientais aplicadas, de R\$250 milhões, seria equivalente a apenas 32 dias do lucro das atividades da Samarco, se esta estivesse operando. É, de fato, um valor irrisório, se considerado que a recuperação do vale do rio Doce, ainda incerta, demorará muitos anos, quiçá décadas, e que a primeira estimativa dos danos foi orçada em R\$20 bilhões.

A multa administrativa aplicada à Samarco foi baixa, porque a Lei de Crimes Ambientais estabelece um valor máximo de R\$50 milhões (art. 75). Entendemos que a Lei precisa ser flexibilizada, dando a possibilidade ao órgão ambiental competente de aumentar o valor da multa até o limite de cem vezes do teto, em caso de desastre ambiental. Esse aumento deverá ser proporcional ao nível do dano causado à saúde humana ou ao meio ambiente.

Ressalte-se que as multas ambientais têm significado punitivo e educativo. O objetivo é forçar os cidadãos e os empreendedores a assumir o risco de suas atividades, tomando as devidas precauções para que os impactos e danos decorrentes de suas atividades sejam minimizados ou, mesmo, que não venham a ocorrer. Trata-se de incorporar a análise de risco e assumir suas consequências.

Atualmente, com o valor baixo das multas, é mais barato para os empreendedores deixar de adotar medidas preventivas e pagar as multas, caso os danos venham a

ocorrer. O efeito desse comportamento inconsequente é que, enquanto os lucros são privados, os impactos são, quase sempre, socializados. A sociedade em geral, e as comunidades lindeiras ou situadas à jusante, em particular, acabam pagando pelos prejuízos materiais e humanos. Muitas vezes, como no desastre de Mariana, pagam com a vida de entes queridos.

Outra questão a ser esclarecida na Lei de Crimes Ambientais é o fato de que o pagamento de multas não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos. Existe muita confusão nesse sentido, tendo em vista que a própria Lei, em seu art. 72, § 4º, possibilita que a multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, apresentamos, neste projeto de lei, proposta de esclarecimento do texto legal, de que, mesmo com o direito de converter o valor da multa em serviços, em qualquer situação, o infrator tem que recuperar os danos que causou. Noutras palavras, propõe-se que o valor da multa administrativa não possa ser empregado em ações de reparação do impacto causado, que já constitui uma obrigação constitucional do infrator.

Em vista dos argumentos aqui apresentados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Deputado SARNEY FILHO
Coordenador da Cexbarra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.513, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5067/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de

1998 – Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e valores de multas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º

§4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55.

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

Art. 73.

Parágrafo único – Fica limitado a 20% o recolhimento para a União dos recursos a que se refere o caput do artigo, sendo o restante arrecadado dividido entre os Fundos relacionados”.

.....

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a tragédia ocorrida com o rompimento da Barragem de Fundão no Município de Mariana em Minas Gerais, com a consequente extensão dos impactos ambientais para outros municípios mineiros, bem como municípios capixabas e

consequente poluição, inclusive do oceano, além das vidas ceifadas, evidenciou problemas na lei de Crimes Ambientais para lidar com questões como esta.

A responsabilização penal, bem como a multa prevista nos parecem brandas demais em relação a gravidade da extensão dos impactos do crime.

Considerando-se que crimes ambientais podem colocar em risco a vida de milhares de seres humanos, além da fauna e da flora, entendemos por bem aproximar as penalidades previstas na lei de crimes ambientais àquelas previstas no Código Penal relativas aos crimes de homicídio.

Não é possível tratar tragédias como esta, ocorridas por displicência e/ou negligência de empresários como um desastre natural. Não foi a natureza que causou o evento, mas sim a ganância e a busca por redução de custos e maximização de lucros.

Por tudo isto que solicitamos aos nobres pares o apoio à proposta para que possamos buscar o combate de novos desastres através de maior rigor nas punições. Hoje, os custos para as empresas com estes desastres acabam sendo menores que os lucros gerados pela negligência.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010](#))

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não

resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.370, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que cause dano ambiental grave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a legislação vigente, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ou a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Assim, apesar de servir ao propósito de auxiliar na conservação ambiental, os valores acabam sendo aplicados em projetos e ações em outras localidades e até mesmo em outros biomas.

Buscamos, por meio desta proposição, garantir que o valor das penalidades impostas por infração ambiental decorrente de dano ambiental grave seja destinado exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.

Desta maneira, os valores arrecadados beneficiarão diretamente as comunidades e os ecossistemas atingidos pelo dano ambiental, independentemente da obrigação do infrator de reparar o dano causado.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.067, de 2016, oriundo do Senado Federal, visa alterar duas normas: 1ª) o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), para incluir a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais entre aquelas financiadas pelo FNMA; e 2ª) o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre os crimes ambientais,

para determinar que os recursos da multa por infração ambiental, aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre, serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados. Os recursos oriundos das multas aplicadas pela União deverão estar em conformidade com um plano de trabalho, incluída a recomposição do erário municipal perdido em função do desastre.

Estão apensados à proposição os seguintes Projetos de Lei:

- 3.707, de 2015, do Deputado Roberto Freire: altera os arts. 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que, em caso de danos ambientais graves, o valor decorrente da cobrança de multas será destinado ao Município atingido, estendendo-se o valor máximo para um bilhão de reais. O autor justifica a proposição argumentando que o valor máximo das multas precisa ser aumentado;

- 3.816, de 2015, do Deputado Augusto Carvalho: altera o art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, para definir como valor mínimo e máximo das multas, respectivamente, R\$170,00 e R\$170.000.000,00. O autor justifica a proposição argumentando que o valor das multas está defasado e precisa ser corrigido;

- 3.931, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati: altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos ao FNMA, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente; ao Fundo Naval, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha; aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. O autor da proposição argumenta que, pelo texto em vigor da Lei, os valores arrecadados em multas retornam aos fundos referidos, mas não integralmente. Além disso, justifica, o valor da multa imposta por danos ambientais deve ser aplicado no Município onde ocorreram os danos relacionados à infração cometida;

- 4.286, de 2016, da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG: altera os arts. 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que o pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos; que o valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator; e que, em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente. Os Deputados da Comissão justificam o projeto de lei argumentando que o teto da multa estabelecido pela Lei de Crimes Ambientais é baixo, no caso de desastre ambiental, sendo mais barato para os empreendedores deixar de adotar medidas preventivas e pagar as multas;

- 6.370, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim: acrescenta parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que os valores provenientes de multa, aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave, serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas. O autor justifica argumentando que, atualmente, o valor das multas é aplicado fora da área onde o dano ocorreu, o que procura corrigir com a proposição apresentada; e

- 5.513, de 2016, do Deputado Helder Salomão: promove as seguintes alterações, na Lei nº 9.605, de 1998: art. 54 – aumento das penas de reclusão e detenção, para quem cause poluição em nível que gere danos à saúde humana, mortandade de peixes e destruição significativa da flora, e determinação de que os representantes legais de pessoa jurídica causadora do dano estarão sujeitos às penas previstas na Lei; art. 55 – aumento da pena de detenção para quem executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida; art. 60 – inclusão das barragens entre as obras potencialmente poluidoras objeto do crime previsto nesse artigo (construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de obras e serviços sem licença ou autorização dos órgãos ambientais); art. 73 – definição de limite de recolhimento em 20% para a União, da arrecadação em multas; e art. 75 – elevação dos limites mínimo e máximo das multas ambientais para R\$1.000,00 e R\$10.000.000.000,00, respectivamente.

As proposições estão sujeitas a apreciação em Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm como objetivo principais:

- destinar recursos para ações de recuperação e resposta em áreas afetadas por desastres ambientais;
- garantir que recursos oriundos de multas por desastres ambientais sejam aplicados nos Municípios atingidos;
- elevar o teto das multas por infração ambiental;
- elevar as penas decorrentes de crimes de poluição e mineração sem as licenças e autorizações legais; e
- deixar claro que o pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos.

As proposições foram motivadas pelo desastre ambiental provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em 5 de novembro de 2015. Esse desastre causou inúmeros impactos sociais, econômicos e ecológicos na bacia do rio Doce, já de todos conhecidos pelo noticiário nacional. Deixou evidente, também, a ausência de uma cultura de precaução e responsabilidade quanto à prevenção de riscos.

As multas por infração ambiental estão previstas no Capítulo VI da Lei de Crimes Ambientais, que afirma:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

II - multa simples;

III - multa diária;

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão

revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A multa por infração ambiental é uma punição aplicada àquele que deixa de cumprir com suas obrigações legais, assumindo o risco de causar a degradação. Essa punição deve ser maior no caso de desastres e de danos prolongados.

O valor previsto na Lei de Crimes Ambientais – com teto de R\$50 milhões – afigura-se muito baixo, para o caso de desastres ambientais com impactos de grande proporção e larga escala, prolongados por anos ou décadas. Essa constatação foi mencionada por vários participantes das audiências públicas da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (CEXBARRA), constituída em 2015 e com relatórios parciais já publicados.

Na ocasião do desastre de Mariana, a Samarco recebeu cinco multas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), cobradas pelo valor máximo permitido na Lei de Crimes Ambientais, que totalizaram R\$250 milhões. Corroborando a fala de outros técnicos ouvidos pela Cexbarra, a então Presidente do Ibama, Sra. Marilene Ramos, em audiência pública da Comissão, afirmou que a Lei deveria ser revista quanto ao valor das multas, no caso de desastres ambientais.

Portanto, as propostas em tela, de elevação do valor das multas no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, refletem os debates suscitados pelo desastre de Mariana. Dentre essas propostas, consideramos que a melhor seria aquela da própria Cexbarra, por meio do Projeto de Lei 4.286/2016, segundo a qual, em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente. Essa sugestão não apenas eleva substancialmente o teto da multa, como determina que o valor será proporcional aos danos, conforme análise dos órgãos públicos.

Também consideramos correto garantir que os recursos oriundos de multas por desastres ambientais sejam aplicados nos Municípios atingidos. Reforçar a gestão ambiental das áreas que sofrem o desastre é não apenas justo, como necessário, como estratégia preventiva de novos eventos.

Conforme a Lei, os valores monetários decorrentes da cobrança das multas são destinados aos fundos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e ao Fundo Naval. Entretanto, a reversão de recursos em favor desses fundos não é integral. Concordamos com a proposta em análise, de que a Lei de Crimes Ambientais seja corrigida, corroborando-se que os valores sejam integralmente destinados aos fundos públicos e aos Municípios onde os danos ambientais ocorreram. Nessa linha, rejeitamos a proposta de limite de 20% do valor arrecadado para a União.

Concordamos, ainda, com a alteração que visa garantir que o pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos, por ser esse um princípio basilar do Direito Ambiental. A multa tem função punitiva e educativa. Mas não elimina a obrigação de reparar os danos causados, ao meio ambiente e às pessoas atingidas, por aquele cuja ação ou omissão levou à ocorrência do dano.

Esse princípio está expresso na própria Constituição Federal, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso específico de desastre de Mariana, por exemplo, foi definido um acordo no valor de R\$20 bilhões, para as ações de recuperação da região atingida, em toda a sua extensão. Esse valor será provido pela Samarco Mineração, BHP Billiton e Vale. Os programas previstos no acordo visam tanto as comunidades atingidas quanto o meio ambiente.

Entretanto, justamente em obediência a esse princípio, discordamos da proposta que visa destinar recursos de qualquer fundo público para ações de *recuperação e resposta* em áreas afetadas por desastres ambientais. É certo que, na ocorrência de desastres de qualquer natureza, os órgãos de proteção e defesa civil, de saúde e outros atuam no sentido de prover o atendimento emergencial às comunidades atingidas.

Para o suprimento de ações emergenciais em situação de emergência e estado de calamidade pública, já estão previstos recursos públicos na Lei nº 12.340, de 2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e

Defesa Civil; e dá outras providências”. Em caso de resposta (ações emergenciais), tais recursos são transferidos por meio de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal. Em caso de recuperação, são repassados tanto por meio dessa conta específica, como por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A Lei 12.340/2010 e seus regulamentos já prevê todo mecanismo de transferência de recursos para resposta e recuperação, quando pertinente. Porém, o que não se pode é, no caso de desastres de causas humanas, reverter recursos de fundos públicos para suprir ações de resposta e, principalmente, de recuperação, os quais são obrigação dos causadores do desastre.

Portanto, é válido destinar recursos das multas para áreas atingidas, mas tais recursos não serão aplicados em atividades de recuperação, que são obrigação daqueles que deram causa ao desastre. Os recursos públicos, conforme já mencionado, deverão destinar-se a ações de reforço da gestão ambiental e da conservação do meio ambiente na região, como forma de melhorar as condições de vida da população e aumentar a resiliência ecossistêmica em relação a novos eventos.

Quanto à elevação de penas para quem comete crime de poluição em nível que cause dano à saúde humana, mortandade de peixes e destruição significativa da flora, entendemos que a Lei de Crimes Ambientais possui coerência interna e que a elevação da pena para um tipo específico de crime poderá romper essa coerência. O mesmo argumento se aplica para elevação das penas em caso de mineração sem as licenças e autorizações legais previstas.

Deve-se considerar que nem todo dano resulta em impactos equivalentes a desastre ambiental. Além disso, a Lei já prevê elevação da pena em caso de dano irreversível ao meio ambiente, lesão corporal ou morte:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
- II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Consideramos, ainda, desnecessário explicitar as barragens entre as obras cuja construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento possa causar poluição e resultar em crime. A Lei não se atém a empreendimentos específicos. Sua redação genérica abarca todas as obras, inclusive as barragens.

Por fim, consideramos desnecessária a determinação de que o representante de pessoa jurídica responda pelos crimes que esta cometeu, tendo em vista as determinações da própria Lei de Crimes Ambientais, segundo a qual:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Em síntese, as proposições em tela contêm diversos dispositivos importantes, de aprimoramento da Lei de Crimes Ambientais, em relação a: garantia de que recursos oriundos de multas por desastres ambientais sejam aplicados nos Municípios atingidos; de elevação do teto das multas por infração ambiental; de destinação integral dos valores das multas para os fundos previstos na Lei; e de clarificação do fato de que o pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos. Entretanto, tais dispositivos necessitam ser consolidados em um Substitutivo.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.370, 5.513, 5.067 e 4.286, de 2016, e dos Projetos de Lei nºs 3.931, 3.816 e 3.707, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2016

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016 e PL nº 6.370/2016)

Altera os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....
 § 4º Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....(NR)”

Art. 2º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 75.

§ 1º O valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator.

§ 2º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente.

§ 3º Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.”
 (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado ARNALDO JORDY
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.067/2016, do PL 3816/2015, do PL 3931/2015, do PL 4286/2016, do PL 6370/2016, do PL 3707/2015, e do PL 5513/2016, apensados, na forma do substitutivo substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes, Nilto Tatto e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Ricardo Tripoli, Enio Verri, Roberto Sales, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2016

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016 e PL nº 6.370/2016)

Altera os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 72.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, a multa

simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....(NR)”

Art. 2º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 75.

§ 1º O valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator.

§ 2º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente.

§ 3º Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2019 **(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4286/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....

§ 4º Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....(NR)”.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 75.

§ 1º O valor da multa será estabelecido independentemente da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator.

§ 2º Em caso de desastre ambiental, a multa poderá ser aumentada em até cem vezes do valor máximo, a critério do órgão ambiental competente, de acordo com o grau dos danos causados à saúde humana ou ao meio ambiente.

§ 3º Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi uma das propostas oriundas dos trabalhos da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana – MG (CEXBARRA), coordenada pelo nobre deputado Sarney Filho (PV-MA) após o desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais, no ano de 2015.

Infelizmente, em 2019, antes mesmo desta matéria ser apreciada, mais um desastre ocorreu no Brasil – desta vez em Brumadinho/MG - derivado **novamente** da relação entre barragens e a atividade de mineração. Inúmeras vidas foram perdidas sem que o poder público tenha dado, desde Mariana/MG, uma resposta eficiente para garantir regras que tornem este tipo de atividade extrativa mais segura.

Devido ao arquivamento da proposição na 55ª legislatura e em a matéria sendo detentora de alto mérito, consideramos necessária a sua reapresentação. Ratificamos, assim, as justificativas que levaram o nobre deputado para que apresentasse esta proposição, referendadas agora, infelizmente, também pela tragédia de Brumadinho – MG.

Um dos clamores dos técnicos envolvidos com o diagnóstico dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), de propriedade da Samarco Mineração, diz respeito ao valor irrisório das multas, se considerado o lucro da empresa e o nível dos danos socioambientais causados.

A Samarco Mineração é de propriedade da BHP Billiton e da Vale S.A., duas das maiores empresas de mineração do mundo. Segundo o noticiário, o valor das cinco multas ambientais aplicadas, de R\$250 milhões, seria equivalente a apenas 32 dias do lucro das atividades da Samarco, se esta estivesse operando. É, de fato, um valor irrisório, se considerado que a recuperação do vale do rio Doce, ainda incerta, demorará muitos anos, quiçá décadas, e que a primeira estimativa dos danos foi orçada em R\$20 bilhões.

A multa administrativa aplicada à Samarco foi baixa, porque a Lei de Crimes Ambientais estabelece um valor máximo de R\$50 milhões (art. 75). Entendemos que a Lei precisa ser flexibilizada, dando a possibilidade ao órgão ambiental competente de aumentar o valor da multa até o limite de cem vezes do teto, em caso de desastre ambiental. Esse aumento deverá ser proporcional ao nível do dano causado à saúde humana ou ao meio ambiente.

Ressalte-se que as multas ambientais têm significado punitivo e educativo. O objetivo é forçar os cidadãos e os empreendedores a assumir o risco de suas atividades, tomando as devidas precauções para que os impactos e danos decorrentes de suas atividades sejam minimizados ou, mesmo, que não venham a ocorrer. Trata-se de incorporar a análise de risco e assumir suas consequências.

Atualmente, com o valor baixo das multas, é mais barato para os empreendedores deixar de adotar medidas preventivas e pagar as multas, caso os danos venham a ocorrer. O efeito desse comportamento inconsequente é que, enquanto os lucros são privados, os impactos são, quase sempre, socializados. A sociedade em geral, e as comunidades lindeiras ou situadas à jusante, em particular, acabam pagando pelos prejuízos materiais e humanos. Muitas vezes, como no desastre de Mariana, pagam com a vida de entes queridos.

Outra questão a ser esclarecida na Lei de Crimes Ambientais é o fato de que o pagamento de multas não isenta o infrator da obrigação de reparar os danos. Existe

muita confusão nesse sentido, tendo em vista que a própria Lei, em seu art. 72, § 4º, possibilita que a multa simples seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, apresentamos, neste projeto de lei, proposta de esclarecimento do texto legal, de que, mesmo com o direito de converter o valor da multa em serviços, em qualquer situação, o infrator tem que recuperar os danos que causou. Noutras palavras, propõe-se que o valor da multa administrativa não possa ser empregado em ações de reparação do impacto causado, que já constitui uma obrigação constitucional do infrator.

Em vista dos argumentos aqui apresentados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019

Deputada LEANDRE
(PV-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera a altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3931/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Sarney Filho. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reapresento a proposição haja vista sua importância para com a educação ambiental.

O projeto de lei em tela resgata medida de suma importância inclusa no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, que infelizmente foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se sustentava à época e continua inconsistente hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas é desconsiderar a relevância da educação ambiental para todo o conjunto de ações afetas à política ambiental.

Faz-se necessário compreender que a educação ambiental é muito mais do que uma área específica de atuação governamental. Ela integra as ações dos agentes públicos e também privados que trabalham na proteção do meio ambiente, e assegura efetividade e eficácia à política ambiental.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a demanda de mais recursos para ações em educação ambiental, no ensino formal e nas iniciativas junto às comunidades.

Na audiência pública sobre o tema ocorrida nesta Casa no dia 23 de agosto de 2004, que contou com a participação do Ministério da Educação, do Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o principal consenso esteve na importância de a educação ambiental receber mais atenção em termos de recursos públicos.

Também nos muitos debates relacionados à Rio+20, organizados pelos governos e pela sociedade civil, foi colocada em relevo a educação ambiental como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

É exatamente nesse sentido que caminha o projeto de lei aqui apresentado!

Por fim, cabe registrar que a ideia de realização da audiência pública citada acima, que debateu a implementação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, foi da Deputada Telma Pinheiro (PSDB/MA), que também esteve envolvida na concepção conjunta da proposição legislativa aqui apresentada.

Em face do grande alcance social da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos senhores parlamentares para a sua rápida aprovação

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

PROJETO DE LEI N.º 966, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5513/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.

Art. 2º Altera o art. 75 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata esse Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática.

A multa máxima estabelecida na legislação de hoje está no valor de 50 (cinquenta) milhões de reais. Valor este bastante reduzido se for colocado em consideração que as empresas envolvidas em muitas das condutas lesivas ao meio ambiente são empresas que lucram bilhões de reais.

Recentemente, com a ocorrência da questão ambiental de Brumadinho/MG, levantou-se a questão de que as sanções administrativas para a empresa envolvida nesse caso estariam muito aquém da capacidade financeira da empresa, cujo lucro é bilionário. O valor atual, de 50 (cinquenta) milhões de reais, não é suficiente para constituir uma sanção efetiva, que faça com que a empresa não volte a incorrer nesse tipo de conduta inaceitável.

Somente aumentando a sanção é que se pode constituir uma punição justa para os casos mais graves envolvendo questões ambientais. Até mesmo para que não haja reincidência das empresas. Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição máxima, estipulada por lei, muito aquém da capacidade financeira das empresas, estimula a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6370/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV e § 5º:

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

.....

IV – valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....
§ 5º Os recursos a que se refere o inciso IV serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento de vigente de aplicação e arrecadação de multas decorrentes de infração ambiental tem se mostrado não apenas ineficiente, como também extremamente injusto com a população e os Municípios afetados por desastres ambientais.

A queda da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrida em novembro de 2015, resultou na morte de 19 pessoas e foi considerado o maior desastre ambiental do País.

Passados mais de três anos, o governo do Estado de Minas Gerais arrecadou menos de 7% do total das multas impostas à mineradora Samarco, e nenhum centavo desse valor foi cedido ao Município ou aplicado em ações de reconstrução da área atingida.

As famílias que perderam suas casas continuam aguardando as obras do reassentamento, com prazo final para sua conclusão adiado para agosto de 2020. É inaceitável o descaso com o qual tem sido tratadas as vítimas dessas tragédias e a situação de calamidade que se perpetua nos Municípios afetados.

Buscamos, por meio desta proposição, assegurar que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública sejam destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Dada a relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990)

.....

DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institui o Fundo Naval.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º. Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

- a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;
- b) o produto das vendas do material inútil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;
- c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;
- d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;
- e) as rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;
- f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;
- g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;
- k) os dez por cento (10%) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;
- i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;
- j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;
- k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";
- l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;
- m) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e municipais;
- n) os cinco por cento (5%) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$000) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual porcentagem imposta às loterias estaduais registradas;
- o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;
- p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º. O "Fundo Naval" será aplicado:

- a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;
- b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;
- c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balisamento;

d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º. A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o Chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º. Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º. O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º. O Ministerio da Fazenda, de acôrdo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele ministério.

Art. 8º. O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

Oswaldo Aranha.

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

II - doações; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das

ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.170, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos Recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à Implementação das Políticas públicas e Ações em Educação Ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-384/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Devem ser destinados ‘a Implementação das Políticas Públicas e Ações em Educação Ambiental, 20 % (vinte por cento), dos Recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As Políticas Públicas e as Ações em Educação Ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela resgata uma medida de suma importância que constava originalmente do texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, mas que, infelizmente, foi objeto de veto do Presidente da República. A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999 não se sustentava à época e continua inconsistente até hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas é ignorar a importância da Educação Ambiental para o conjunto das ações desenvolvidas no contexto das Políticas Ambientais.

A educação ambiental, nos termos da Lei, é processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Outras definições de educação ambiental ajudam a entender melhor sua importância:

“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.” (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Art. 2º.)

“A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a

comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido a transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para dita transformação.” (Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária – Chosica/Peru (1976))

“A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida” (Conferência Intergovernamental de Tbilisi (1977))

Passadas duas décadas de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a necessidade imperiosa de mais recursos para assegurar a efetividade e eficácia das ações em Educação Ambiental. A Educação Ambiental é uma das formas mais objetivas, no ensino formal e informal, de conscientizar e interiorizar em cada geração, a vital importância de se preservar o Planeta Terra.

É com esse objetivo em mente que estamos propondo resgatar projeto de lei anteriormente apresentados pelos Deputados Telma Pinheiro e Sarney Filho e arquivado na legislatura passada.

Em face do grande alcance social, da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares, para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

- I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
- II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
- III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;
- III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.007, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 29/18

Ofício nº 947/19 - SF

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5067/2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.5º.....

VIII – prevenção, combate e remediação de desastres naturais e de desastres de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.156, de 4/8/2015\)](#)

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

PROJETO DE LEI N.º 4.655, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3816/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte parágrafo único:

Art. 75.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo não poderá exceder a 3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso de imóvel rural, e a 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação e o uso racional dos recursos naturais é fundamental para que a propriedade rural possa cumprir sua função social, princípio este insculpido na Constituição Federal. A proteção da cobertura vegetal nativa, que protege as nascentes e os cursos d'água; a conservação do solo; o uso adequado dos insumos agrícolas, de modo a prevenir e controlar a poluição das águas e do solos, todas essas são medidas imprescindíveis para a produção sustentável dos produtos agrícolas e pecuários e o sucesso econômico da produção rural.

Em face da importância do bom uso da propriedade rural para o desenvolvimento social e econômico do País, com geração de emprego, renda e qualidade de vida para todos os brasileiros, é evidente que as condutas que infrinjam a legislação ambiental precisam ser devidamente coibidas pelo Poder Público. É fato, entretanto, que as multas aplicadas ao produtor rural não raro alcançam valor desarrazoado que, muito além de funcionar como instrumento eficiente de coibição do ilícito ambiental, inviabilizam economicamente a propriedade, o que é prejudicial para toda a sociedade, inclusive do ponto de vista da conservação do meio ambiente.

Não é demais lembrar que o produtor rural é o maior interessado na conservação e uso racional dos recursos de sua propriedade, uma vez que disso depende a sustentabilidade da produção agrícola e pecuária. A infração a normas ambientais muitas vezes decorre da falta de informação e, não raro, por dificuldade de acesso ou mesmo incapacidade dos órgãos ambientais de atenderem adequadamente às demandas e necessidades do homem do campo.

O mesmo se pode dizer dos estabelecimentos comerciais, rurais ou urbanos, no que se refere ao valor excessivo das multas ambientais, que desorganizam ou inviabilizam economicamente a empresa penalizada.

Com o objetivo de controlar excessos na dosagem das multas ambientais estamos propondo que elas não possam exceder a 3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso do imóvel rural; e a 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano.

Creemos que as medidas propostas assegurarão um saudável equilíbrio entre a necessária coibição das condutas lesivas ao meio ambiente, tanto no meio rural quanto no meio urbano, e a necessidade de proteger também o emprego e a renda, no campo e na cidade.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2021

(Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”* (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Parágrafo único. Os valores de multas arrecadados de que trata o caput deste artigo serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de armas, munições e equipamentos de proteção.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214406487200>

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em sua redação atual, estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. Mas ele não estabelece tetos ou pisos de aplicação dos recursos.

Contudo, tal dispositivo é regulamentado pelo art. 13 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que *“dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”*, e assim estabelece:

“Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).”

Em síntese, 20% dos valores advindos do pagamento de multas ambientais aplicadas pela União são destinados ao FNMA e os demais 80% acabam indo para o caixa único do governo, podendo tais percentuais ser alterados pelo órgão arrecadador. Assim, na prática, diante da sempre premente necessidade do governo de fazer caixa para cumprir a meta de superávit primário, tais recursos acabam não tendo o destino previsto na Lei de Crimes Ambientais.

O que se pretende nesta iniciativa, portanto, é não apenas trazer para o âmbito legal um percentual mínimo de aplicação de recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental para o FNMA e congêneres – e até o aumentando para um piso de 50% –, como também destinar parte dos recursos às delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, em



função de sua importância no combate aos crimes ambientais, em auxílio aos órgãos de fiscalização ambiental integrantes do Sisnama.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a rápida discussão e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GURGEL

2021-18300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214406487200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
 DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

.....

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Subseção II
Das Multas

.....

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.296, DE 2022
(Do Sr. Darci de Matos)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3931/2015.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/05/2022 12:45 - MESA

PL n.1296/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - Lei de Crimes Ambientais”, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

Art. 2º. O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme a seguinte disposição:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225685606100>





Câmara dos Deputados

I - a metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, associações em prol da causa animal, abrigos de animais, e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.

III- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, resgata a ideia do PL nº 4.297, de 2008, arquivado no Senado Federal ao término da 55ª Legislatura, de autoria do finado Deputado Homero Pereira, para especificar, na própria lei, a destinação, aos respectivos fundos federais, de metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal, e estatui que os demais 50% dos valores arrecadados sejam revertidos para projetos relacionados a conservação, educação e fiscalização ambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225685606100>





Câmara dos Deputados

Nesse sentido, a proposição promove alteração na Lei dos Crimes Ambientais para introduzir nova sistemática de distribuição dos valores arrecadados em multa por infração ambiental, inserindo como um dos beneficiários dos valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental, os abrigos de animais.

Contextualizando, tem-se que o bem estar animal é um conjunto de fatores que proporciona uma boa qualidade de vida ao animal. É importante perceber que todas as condições proporcionadas pelo ser humano podem ser o meio de o animal alcançar a qualidade de vida.

Os abrigos de animais têm três objetivos principais: ser um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de captura altamente seletiva; funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais para lares definitivos; e ser um núcleo de referência em programas de cuidado, controle e bem-estar animal. São estabelecimentos públicos ou privados sem finalidade comercial ou lucrativa, que servem como refúgio para animais abandonados que por motivos específicos podem ser recolhidos do local onde se encontram. Quando o abrigo pertence ao município, é considerado pessoa jurídica de direito público; já quando pertence a uma associação sem fins lucrativos, trata-se de pessoa jurídica de direito privado.

Para a efetivação de um abrigo de animais, observa-se que a estrutura física adequada é aquela capaz de atender à rotina do canil e proporcionar bem-estar aos animais alojados. Sendo assim, é importante que o estabelecimento tenha condições físicas e financeiras para sua construção e manutenção.

Logo, no intuito de ampliar e melhor alocar os valores oriundos do pagamento de multas por infração ambiental, aplicadas pelos órgãos ambientais, apresenta-se a presente proposição.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC

Apresentação: 18/05/2022 12:45 - MESA

PL n.1296/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225685606100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2022
(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6370/2016.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Sres. Helder Salomão, Rogério Correia, Leonardo Monteiro, Evair de Melo, Padre João e Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva determinar que todo e qualquer valor oriundo de multa ou de acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reparação por danos advindos de desastre ambiental, quando for possível localizar espacialmente a região impactada, seja, num percentual mínimo de 90%, destinado a um fundo para investimento obrigatório na região impactada, com isso impedindo que tais recursos sejam depositados na conta do tesouro estadual ou federal ou municipal ou destinados a outras regiões que nada têm a ver com a atingida.

A ideia é evitar que valores pagos a título de multa ou decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, para reparação de danos ambientais devido a desastres ocasionados, por exemplo, pelo rompimento das barragens B1 de Córrego do Feijão, da Vale, ou do Fundão, da Samarco, em Brumadinho e Mariana, respectivamente, sejam aplicados em regiões não impactadas por esses eventos. No caso de Brumadinho, parte expressiva dos recursos está sendo destinada aos demais municípios do Estado de Minas Gerais, à construção do metrô de Belo Horizonte, ao anel viário da Região Metropolitana etc., que pouco ou nada têm a ver com a região e as populações atingidas pelo desastre.

Enfim, com este projeto de lei, fruto dos trabalhos da Comissão Externa da Repactuação do Acordo do Rompimento da Barragem de Fundão – Mariana-MG, constando como matéria a ser protocolada neste Congresso Nacional, pretende-se evitar que regiões que sofrem com os impactos de desastres ambientais, cujo conceito também é aqui introduzido, vejam os recursos que deveriam ser a elas destinados serem desviados para obras em outras regiões, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Helder Salomão – PT/ES (Relator)

Deputado Rogério Correia – PT/MG (Coordenador)

Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG

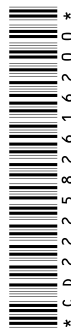
Deputado Evair de Melo – PP/ES

Deputado Padre João – PT/MG

Deputado Júlio Delgado – PV/MG

Apresentação: 06/10/2022 11:36 - Mesa

PL n.2566/2022





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

Assinaram eletronicamente o documento CD222582616200, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.067 de 2016

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019, PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022)

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JR

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - Senador ANTONIO ANASTASIA, propõe alteração da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente”, para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.707/2015, de autoria do Deputado Roberto Freire, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.
- PL nº 3.816/2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que altera a redação do artigo 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para estabelecer novos valores mínimo e máximo da multa por infração administrativa ambiental.
- PL nº 3.931/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas.
- PL nº 4.286/2016, de autoria Comissão Externa destinada a acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental, ocorrido em Mariana - MG e região, no dia 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento de uma barragem, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.
- PL nº 5.513/2016, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera os artigos 54, 55, 60, 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a fim de aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais e dá outras providências.
- PL nº 6.370/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que

ExEdit
* C D 2 3 1 2 5 8 3 7 7 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

cause dano ambiental grave.

- PL nº 358/2019, de autoria da Deputada Leandre, que altera a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o valor das multas em caso de desastre ambiental.

- PL nº 3.667/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

- PL nº 384/2019, de autoria do Deputado Rafael Motta, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

- PL nº 5.170/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, que altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais, à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental.

- PL nº 6.007/2019, de autoria do Senado Federal - Lasier Martins, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

- PL nº 966/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- PL nº 4.655/2020, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.
- PL nº 3.909/2021, de autoria do Deputado Gurgel, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.
- PL nº 1.296/2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.
- PL nº 2.566/2022, de autoria dos Deputados Helder Salomão e outros, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na CMADS, foi aprovado o parecer pela aprovação deste, do PL nº 3816/2015, do PL nº 3931/2015, do PL nº 4286/2016, do PL nº 6370/2016, do PL nº 3707/2015 e do PL nº 5513/2016, apensados, na forma do substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, do seu substitutivo e dos apensados PL nº 3.931/2015, PL nº 3.707/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022, observa-se que estes vinculam, permanentemente, a aplicação de receitas a determinadas despesas, órgãos ou fundos. Nesse caso, contraria-se o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023), segundo o qual as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Essa regra não se aplica nos casos em que for proposta alteração de vinculação de receitas existente, tornando-a menos restritiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A fim de compatibilizar as referidas proposições com a legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira, propomos emendas de adequação a cada um dos projetos e substitutivo mencionados.

Quanto aos PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 966/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Com relação ao PL nº 5.513/2016, há dispositivo que restringe em 20% o recolhimento para a União dos valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental, resultando em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, exigidas por força dos artigos 131 e 132 da LDO 2023:

Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1

Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposição deverá:

I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

- a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....

Tendo em vista que os demais dispositivos do PL nº 5.513/2016 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, optamos por apresentar emenda de adequação suprimindo o dispositivo que limita a arrecadação da União.

Com relação ao PL nº 4.655/2020, por estabelecer limite para o valor da multa (3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso de imóvel rural; e 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano), sua aprovação resultaria em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, contrariando o disposto nos artigos 131 e 132 da LDO 2023. Nesse caso, não vislumbramos alternativa senão considerar a proposição inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

Em face do exposto:

(i) com relação ao Projeto de Lei 5.067, de 2016, e o substitutivo adotado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e dos apensados PL nº 3.707/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022, PL nº 2.566/2022 e PL nº 5.513/2016, voto pela compatibilidade e adequação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira, desde que adotadas as subemendas de adequação apresentadas;

(ii) quanto aos PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária;

(iii) no tocante ao PL nº 4.655/2020, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Newton Cardoso Jr
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão aplicados em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Em caso de desastre, em que há situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa por infração ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

quando couber, pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, é assegurada a participação de autoridades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação do Município atingido, deverá o plano de trabalho, na forma de regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Após a quitação das despesas com ações de resposta e de reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos §§ 1º a 5º, o excedente de recursos, se houver, será destinado conforme dispõe o art. 73.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 5.067, de 2016:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que
incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de
multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos
fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797,
de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de
meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro
de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados
pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados
pelo Município.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da
lei que incluiu este artigo, no caso de recursos arrecadados pelos
órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação
deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.707, de 2015:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A e altere-se a redação do art. 75, ambos na Lei
nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que
incluiu este artigo, no caso de multas aplicadas por infrações que
causem danos ambientais graves em município, o montante da
multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

Parágrafo único. Havendo mais de um município atingido, o valor
da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo
órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no
regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos
índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de
R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00
(um bilhão de reais).” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 04

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2015:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.513, de 2016:

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º

§4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....
.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 06

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.” (NR)’

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 07

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 08

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 9º-A na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 9º-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, constituem recursos do Funcap os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 09

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 384, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.170, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As políticas públicas e as ações em educação ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 11

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.909, de 2021:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores de multas arrecadados de que trata o art. 73 desta Lei serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de armas, munições e equipamentos de proteção.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.296, de 2022:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme a seguinte disposição:

I - a metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, associações em prol da causa animal, abrigos de animais, e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

III- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

Apresentação: 13/07/2023 16:26:13.053 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5067/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015,
PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019,
PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019,
PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e
PL nº 2.566/2022)

Subemenda de Adequação nº 13

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.566, de 2022:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental, no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.067, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.607/2016, dos PL's nºs 3.931/2015, 6.370/2016, 3.909/2021, 384/2019, 1.296/2022, 3.707/2015, 5.513/2016, 3.667/2019, 2.566/2022, e 5.170/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 6.007/2019, 3.816/2015, 4.286/2016, 966/2019, e 358/2019, apensados; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.655/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Yandra Moura, Abilio Brunini, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Hercílio Coelho Diniz, Joseildo Ramos, Josenildo, Julio Lopes, Laura Carneiro, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Maurício Carvalho, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.



Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5067/2016

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão aplicados em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Em caso de desastre, em que há situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa por infração ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

quando couber, pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, é assegurada a participação de autoridades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação do Município atingido, deverá o plano de trabalho, na forma de regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Após a quitação das despesas com ações de resposta e de reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos §§ 1º a 5º, o excedente de recursos, se houver, será destinado conforme dispõe o art. 73.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.067, de 2016:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:27:37.883 - CFT
SBE-A 2 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.707, de 2015:

Art. 2º Inclua-se o art. 73-A e altere-se a redação do art. 75, ambos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, no caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

Parágrafo único. Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 04

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.931, de 2015:

Art. 3º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão integralmente revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I – ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II – ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III – aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado; e

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. No caso de recursos arrecadados pelos órgãos federais de meio ambiente e da Marinha, durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sua aplicação deverá se dar nos Municípios onde ocorreram os danos ambientais relacionados às multas impostas, conforme dispuser o órgão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arrecadador, sendo vedada sua destinação para a reparação dos danos causados. (NR)”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 4 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.513, de 2016:

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

Pena - reclusão, de seis a quinze anos, e multa.

§ 1º

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

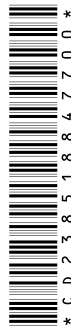
I -

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º

§4º quando o crime previsto neste artigo for cometido por pessoa jurídica, seus representantes legais estarão sujeitos às penas nele previsto, na medida de sua culpabilidade, sem prejuízo à responsabilização das pessoas jurídicas.

Art. 55.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, inclusive barragem, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....
.....

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 5 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 06

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2016:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.” (NR)’

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 07

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

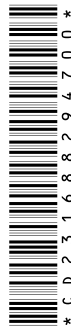
Parágrafo único. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 7 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.7





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 08

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.667, de 2019:

Art. 1º Inclua-se o art. 9º-A na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 9º-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, constituem recursos do Funcap os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único. Os recursos a que se refere o caput serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 09

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 384, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no caput observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.170, de 2019:

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, devem ser destinados à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental 20 % (vinte por cento) dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As políticas públicas e as ações em educação ambiental, referidas no caput, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor, previsto no art. 14 desta lei.”

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 11

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.909, de 2021:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores de multas arrecadados de que trata o art. 73 desta Lei serão revertidos aos órgãos de segurança pública responsáveis pela proteção do meio ambiente, combate e à repressão de crimes ambientais e para aquisição de armas, munições e equipamentos de proteção.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 11 CFT => PL 5067/2016

SBE-A n.11





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.296, de 2022:

Art. 1º Inclua-se o art. 73-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

“Art. 73-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme a seguinte disposição:

I - a metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, associações em prol da causa animal, abrigos de animais, e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos devem ser destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

III- os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.”(NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 09/08/2023 19:25:08.210 - CFT
SBE-A 12 CFT => PL5067/2016

SBE-A n.12





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI
Nº 5067, de 2016.**

Subemenda de Adequação nº 13

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.566, de 2022:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

“Art. 72-A. Durante cinco anos, a contar da promulgação da lei que incluiu este artigo, sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental, no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 3.199, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3931/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelo órgão ambiental federal serão distribuídos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, para a consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária;

II – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

§ 1º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelas Capitânicas dos Portos serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.





§ 2º A destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA será respectivamente estabelecida em lei estadual e lei municipal". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar o art. 73 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a destinação de 25% dos valores decorrentes das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA para o Fundo de Terras e da Reforma Agrária, criado pela Lei Complementar nº 93 de 4 de fevereiro de 1998, possibilitando com isso que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tenha as condições materiais para consolidar os milhares de projetos de assentamento implantados ao longo das últimas décadas.

Atualmente o art. 73 da Lei 9.605/98, tem a seguinte redação: *"Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador".*

Não obstante a relevância da atual utilização dos recursos nas ações ambientais é de entendimento que os assentados da reforma agrária, como atores importantes na sustentabilidade das áreas disponibilizadas para a reforma agrária, também são merecedores dessa importante fonte de arrecadação, na certeza de que tal decisão reverterá em ganhos para a política ambiental nacional. Não há dúvida de que uma vez que o INCRA disponha das condições materiais para consolidar os imóveis destinados pela reforma



* C D 2 3 8 9 3 3 9 0 3 5 0 0 *





agrária, as melhorias no campo serão inevitáveis e a pressão por novos desmatamentos diminuirá na mesma proporção.

É fato notório que a reforma agrária, que objetiva identificar e destinar terras obtidas por meio de desapropriações ou regularizações fundiárias a uma parcela significativa da população rural, é uma política pública de grande importância que por vezes padece pela falta de consolidação dos assentamentos, com impactos no desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos anos, a política fundiária no país vem sendo desenvolvida pelo INCRA, que tem sob seu encargo não só a distribuição da terra, mas, principalmente, a consolidação dos projetos de assentamento por meio de políticas transversais de desenvolvimento, num amplo leque de atividades, onde se destacam os seguintes vetores: infraestrutura; assistência técnica; habitação; saneamento; crédito de produção; e comercialização da produção das famílias assentadas.

Notadamente, observamos que a política fundiária está umbilicalmente ligada à política ambiental, sendo fundamental que os beneficiários da reforma agrária estejam em sintonia com o desenvolvimento sustentável, atuando como agentes de desenvolvimento e contenção de futuros danos ambientais. Nesse sentido, nada mais justo que a política pública da reforma agrária, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, seja contemplada com valores egressos das multas aplicadas em face de descumprimentos das regras e normas ambientais.

Observe-se que a aplicação das multas do Ibama em favor da reforma agrária requer uma alteração na legislação vigente, uma vez que atualmente os recursos das multas têm destinações determinadas, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e o próprio Ibama, o que nos motivou a apresentar esta importante proposição.

Nesses termos, e ciente do interesse que referido tema desperta na sociedade brasileira, é que apresento a presente proposta de alteração no art. 73 da Lei 9.605/98, com ajustes na destinação dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

obtidos com as multas ambientais, na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-9690

Apresentação: 21/06/2023 12:00:48.847 - MESA

PL n.3199/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 73	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-04;93

FIM DO DOCUMENTO